



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 633/ 2024 1 DOC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/ 2024

OBJETO: Contratação de serviços de locação, instalação e montagem de estruturas, como som, iluminação, palco, painel de LED e similares, destinados aos eventos organizados pelo município de Cajati, pelo período de 12 meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital, por meio de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (CNPJ01.906.450/ 0001-00)**, determinando o prosseguimento do certame com a classificação final do lote 05 conforme julgamento do Pregoeiro do certame, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14133/ 2021.

Cajati/ SP, 08 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CADB-7FAE-2EC7-9E6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 08/11/2024 13:57:23 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/CADB-7FAE-2EC7-9E6D>

De: Departamento de Planejamento de Obras

Para: Divisão de Licitações

Assunto: Processo Administrativo 633/2024

Pregão Eletrônico nº 060/2014

Objeto: Contratação de serviços de locação, instalação e montagem de estruturas, como som, iluminação, palco, painel de LED e similares, destinados aos eventos organizados pelo município de Cajati, pelo período de 12 meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital, por meio de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP).

Recorrente: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

A Recorrente, inconformada com a sua inabilitação, apresentou suas argumentações contestando essa decisão.

Trata-se de contratação definida no Lote 05 como “ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO DE GRANDE PORTE”.

A questão em discussão refere-se à Capacidade Técnica Operacional do licitante.

No edital, mais precisamente no item 10.17.7, estão descritos os documentos que o licitante deverá apresentar para a qualificação técnica, sendo eles:

- 10.17.7.1: *Registro da empresa ou inscrição na entidade profissional competente – CREA ou CAU.*
- 10.17.7.2: *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação;*
- 10.17.7.3: *Comprovação de vínculo profissional para realização dos serviços, compatível e pertinente com os serviços licitados, podendo ser apresentada mediante “contrato social, registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”;*
- 10.17.7.4: *Capacitação técnico-profissional: Atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da presente licitação.*

No item 10.17.7.5, é especificado como o licitante deverá comprovar sua capacidade técnica profissional e operacional, conforme descrito abaixo:

*“Serão admitidas as comprovações de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devidamente registrados e acervados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a plena aptidão para a execução de serviços/obras com características semelhantes ao objeto da licitação.”
(grifo nosso)*

O licitante apresentou diversos atestados em nome de outra empresa, Qualitive Tecnologia e Eventos Ltda-ME, que não faz parte do certame, pois possui CNPJ diferente da empresa MKDS Divertimentos. No entanto, os atestados podem comprovar a CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL da licitante, como já foi abordado anteriormente.

Não é possível transferir a Capacidade Operacional de uma empresa para outra, salvo em caso de incorporação, o que não se aplica aqui.

A nova Lei de Licitações e Contratos, no artigo 67, inciso II, é clara quanto à documentação que o licitante deve apresentar para comprovar sua Capacidade Técnico Operacional, conforme expresso: “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.” (grifo nosso)

Como pode ser observado, em nenhum momento a licitante apresentou documentação que comprove que seus atestados foram emitidos pelo Conselho de Engenharia. Ela alega, ainda, que a comissão está confundindo CAT com CAO, sendo que o município não explicitou de forma específica como o licitante deveria comprovar sua Capacidade Operacional, se através da CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou da CAO (Certidão de Acervo Operacional). No entanto, a licitante deveria comprovar que o atestado foi registrado no Conselho, demonstrando que o serviço foi devidamente acompanhado por profissional habilitado e o Conselho tem a prerrogativa de fiscalizar a atividade profissional.

Segundo Adilson Abreu Dallari: *“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”*

Como se observa, as exigências editalícias visam permitir que o Poder Público contrate empresa capacitada para executar o objeto pleiteado.

É importante destacar que, na prática licitatória, ao solicitar apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional do licitante, podem ocorrer prejuízos à conclusão dos serviços contratados, caso o licitante não possua a qualificação técnica operacional necessária para uma execução satisfatória dos mesmos.

Nos serviços a serem contratados, incluem-se “talhas” para movimentar equipamentos de até 1 tonelada, cintas de carga para 3 toneladas, cabeamento, pau de carga e toda a instalação elétrica e fornecimento de equipamentos. Como se observa, é imprescindível que o licitante possua expertise no serviço que será executado, e essa expertise deve ser comprovada mediante atestados devidamente registrados no CREA ou CAU, o que não foi apresentado.

Para salvaguardar o interesse público, a lei exige a verificação da qualificação tanto da empresa quanto de seu responsável técnico para efeitos de habilitação.

Assim, para garantir o cumprimento deste princípio em prol do interesse público, a entidade licitante deve assegurar-se de que o futuro contratado possui a aptidão necessária para realizar o objeto contratado.

Portanto, após análise do recurso, não identifiquei elementos que corroborassem com o pedido da licitante, logo, mantenho a inabilitação da licitante, smj.

Cajati, 7 de novembro de 2024

Jorge Vitor F. Carvalho
Diretor do Depto. de Planejamento de Obras



PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 633/2024

PE nº 060/2024

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR BUUM DE OFERTAS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO AO RECURSO. REGULARIDADE DA DECISÃO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** (Despacho 91).

A Recorrente volta-se em face da sua inabilitação, alegando que apresentou todos os documentos exigidos em Edital.

Em contrarrazões a empresa **SOM DA ILHA COMÉRCIO E PRODUÇÕES LTDA – EPP** defendeu a decisão que desclassificou a Recorrente.

A autoridade competente analisando o recurso manteve a decisão, reiterando que os documentos apresentados não comprovaram o exigido no item 10.17.7 e seguintes. Por fim, o Agente de Contratações manteve a decisão.

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

O Edital apresenta todos as regras que as partes devem obedecer, constando de forma expressa as características do objeto licitado.

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preleciona que *“O instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações”*.

O Professor Matheus Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo ensina que *“a elaboração do Edital pela Administração Pública é livre*





PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado, Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do Edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo”.

Segundo a autoridade técnica os atestados juntados referem-se a outra empresa, não sendo apresentado Contrato Social indicando possível Cessão, assim, tratando-se de questão eminentemente técnica e uma vez não demonstrados os requisitos previstos em Edital acolho a manifestação do Diretor do Departamento de Obras.

Ante ao exposto, conclui-se pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO ao recurso**, pugnando-se pela manutenção da decisão e continuidade do certame.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 08 de novembro de 2024.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D3C-45E7-BDD6-2A5C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 08/11/2024 11:13:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3D3C-45E7-BDD6-2A5C>